



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº. 1.231/2025

REF: PL N.º 179/2025

AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma propõe o Projeto de Lei nº 179/2025, protocolizado sob o nº. 48.707/2025, exposto em 03 (três) artigos, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.815, de 17 de novembro de 2011, que “Disciplina a Denominação de Próprios e Logradouros Públicos””, protocolizado no dia 29 de setembro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 29 de setembro de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 02 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão nº 499/2025, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 06 de outubro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 29ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.815, de 17 de novembro de 2011, que disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos em Campo Mourão, de forma a permitir a inclusão do nome e da profissão ou ofício do homenageado nas placas de identificação, desde que tal informação conste de forma clara e objetiva na lei que aprovar a denominação.

A alteração proposta decorre da necessidade de valorizar de maneira mais completa as pessoas que prestaram relevantes serviços à cidade, registrando não apenas seus nomes, mas também a sua atuação profissional ou social, o que contribui para o reconhecimento histórico e cultural de suas contribuições.

Ressalta-se que a inclusão da profissão ou ofício dependerá da decisão expressa na lei de denominação, garantindo que a família do homenageado tenha voz na forma como a homenagem será realizada. Assim, se a lei que aprovar o nome especificar a profissão ou ofício, a Prefeitura Municipal será obrigada a inserir a informação na placa; caso contrário, apenas o nome será registrado, respeitando a vontade da família e do proponente da homenagem.

Esta prática já é adotada em outras cidades brasileiras, como no Rio de Janeiro, onde a inclusão do ofício ou profissão de personalidades nas placas e nomenclaturas de logradouros e equipamentos públicos contribui para reforçar a memória histórica, cultural e social, permitindo que a população conheça não apenas o nome, mas também a trajetória daqueles que fizeram a diferença.

Com esta alteração, Campo Mourão poderá aproximar a população da história de seus cidadãos, manter viva a tradição de homenagear personalidades locais e fortalecer o sentimento de identidade e pertencimento da comunidade. Além

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2015 10:01:33:00 -93
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <http://bit.ly/2q008af> 248156





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

disso, a medida contribui para preservar a memória histórica e cultural da cidade, incentivando que futuras gerações reconheçam e valorizem o legado deixado por aqueles que ajudaram a construir a sociedade mourãoense.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto, por se tratar de medida que fortalece a valorização histórica, cultural e social de Campo Mourão, mantendo viva a memória de seus cidadãos e o respeito à tradição local.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 29 de setembro de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Compulsando-se a Súmula 658/2025, de autoria do Ilustre Vereador Marcio Berbet, infere-se que, aparentemente, embora conexa, trata de matéria distinta do Projeto de Lei em relevo.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta, ressalvada a Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, objeto da proposta de alteração por meio do presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental², o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa, como ocorre no caso vertente.

Outrossim, importante alinhavar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED³, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Do mesmo modo, também recentemente, C. STF, na ADI 5758 ED⁴, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar estadual que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), observadas as ressalvas abaixo assentadas.

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789536868>

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664175>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Um. Verifica-se que o art. 7º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011 dispõe somente acerca da denominação de próprios, não dispondo, portanto, sobre a denominação ou alteração de logradouros.

Isto porque, a denominação das vias e logradouros, bem como a respectiva alteração, estão contempladas nos arts. 2º a 6º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011.

Nesse contexto, se infere que o art. 1º do Projeto de Lei propõe a inclusão do inciso V ao art. 7º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º :

V - Na lei que denominar o próprio ou o logradouro público, poderá constar de forma clara e objetiva a especificação da profissão ou ofício do homenageado".

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

Neste particular, *data máxima venia*, se depreende que o art. 1º do Projeto de Lei, ao propor a inclusão do inciso V ao art. 7º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, pretendendo regulamentar denominação (a alteração de denominação) de **logradouro** (disciplinada nos arts. 2º a 6º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011),.

Com efeito, note-se que o art. 7º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011 somente trata de próprios, mas, não trata de logradouros, porquanto, como



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

já dito, a regulamentação de logradouros é tratada nos arts. 2º a 6º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, o que permite concluir que a redação proposta para inclusão do inciso V ao art. 7º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011 acaba por inobservar as disposições constantes das alíneas do inciso III do art. 11 da Lei Complementar Federal 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...).

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Desta feita, esta Procuradoria-Geral orienta que a referida inconsistência seja examinada e corrigida pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Dois. Verifica-se que o art. 1º do Projeto de Lei, ao propor a inclusão do inciso V ao art. 7º da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, faculta a especificação da profissão ou ofício do homenageado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por sua vez, o art. 2º do Projeto de Lei, ao propor o acréscimo do § 2º ao art. 10 da Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, utiliza-se do termo **“devem”**, tornando **obrigatório** conter o nome, a profissão e o ofício do homenageado.

Assim, se verifica a existência de contradição entre os referidos dispositivos contidos no Projeto de Lei em relevo, motivo pelo qual, esta Procuradoria-Geral orienta que seja examinada e corrigida pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Três. Importante **ressalvar** que o Projeto de Lei em relevo *poderá resultar na criação despesas*, e, portanto, deve cumprir a Lei Complementar Federal 101/2000, o que merece ser verificado Comissões competentes.

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei em relevo, com as ressalvas acima destacadas.**

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 08 de outubro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500